

Processo n.º 4150/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (CPF 034.963.503-00), residente na [REDACTED] São José de Ribamar/MA, CEP 65068-550;

Recorrente: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na [REDACTED] MA, CEP 65065-485;

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA n.º 7.061; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975; Nuthécia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961; e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA n.º 5166

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 1128/2019 e n.º 245/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Ricardo Jorge Murad (Secretário de Saúde). Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde/SES, no exercício financeiro de 2012. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 1128/2019 e n.º 245/2020. Não conhecer do recurso de reconsideração. Manter o Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019 e o Acórdão PL-TCE n.º 245/2020. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 72/2023

Vistos, relatados e discutidos, **em grau de recurso**, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, exercício financeiro de 2012. O Senhor Ricardo Jorge Murad, interpôs recurso de reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 1128/2019 e n.º 245/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, I, 136 e 137, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 91/2023/GPROC1, do Ministério Público, acordam em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo, face a ausência da superveniência de fatos novos, o que afasta a aplicação do art. 137 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 1128/2019 e n.º 245/2020, pelo julgamento irregular das contas da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) manter a multa aplicada, solidariamente, no Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019 (alínea "b"), após modificada pelo Acórdão PL-TCE n.º 245/2020 (alínea "d"), aos responsáveis Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, no montante de **R\$ 57.300,00** (cinquenta e sete mil e trezentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c1) ausência de comunicação ao TCE/MA, de **91 (noventa e um)** convênios firmados com a Secretaria de Estado da Saúde e diversos municípios, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado no mês de janeiro de 2012; e o Convênio n.º 09/2012, no valor de R\$ 600.000,00, cujo conveniente é o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Maranhão/COSMS, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão no mês de junho de 2012 (arts. 3.º, e 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 18/2008, de 03 de setembro de 2008/ Seção III, itens 9.1 e 9.2 do R1 n.º 17068/2014; e

alínea "d" do Acórdão PL-TCE n.º 245/2020) – (multa de **R\$ 55.200,00**);

c2) do Processo n.º 10348/2012 (Representação) apensado aos presentes autos, referente ao contrato de gestão n.º 252/2012/SES, no montante de R\$ [REDACTED] celebrado entre o Instituto Cidadania e Natureza/ICN e a Secretaria de Estado da Saúde/SES, cujo objeto é a prestação de serviços médicos e de apoio técnico e hospitalar e operacional dos serviços especializados do Hospital Macrorregional de Coroatá/MA, remanesceram as seguintes irregularidades: intempestividade no envio do processo do contrato a este Tribunal (multa de **R\$ 1.500,00, por evento**); ausência de informação na página do TCE da realização de procedimentos licitatório (**R\$ 600,00, por evento**) - (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno TCE/MA e art. 15-B, da Instrução Normativa n.º 06/2003, de 03 de dezembro de 2003 / subitens 2.1.3, 2.3.1 e 2.3.2, do Relatório de Informação técnica n.º 1588/2013-UTCEX / alínea "c" da Conclusão do Relatório de Instrução n.º 9662/2017, UTCEX3/SUCEX10, e alínea "b2", Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019) - (multa de **R\$ 2.100,00**);

d) manter o Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019 (alínea "c") e Acórdão PL-TCE n.º 245/2020 (alínea "e"), para excluir integralmente a responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite, José da Silva Vilas Boas e Inácio da Cunha Boueres, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro de 2012. Embora citados, os defendentes não figuraram como ordenador de despesas;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) manter o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), após modificado pela alínea "d" do Acórdão PL-TCE n.º 245/2020, tendo como devedores, solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 16 de março de 2023 às 12:41:31

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 16 de março de 2023 às 22:15:15

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 27 de março de 2023 às 09:06:34